



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 20413/21

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Objeto: Concessão de pensão

Interessado (a): Maria Zélia Cavalcante Nery Borges

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 01263/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Zélia Cavalcante Nery Borges, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Alan Douglas Nery Borges, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, inativo, matrícula n.º 99.399-9, através da Portaria - P - N.º 934, fl. 18, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC n.º 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC n.º 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC n.º 103/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 17/11/21, fl. 19.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 36/42, apontou a necessidade da autoridade responsável retificar a referida portaria, com a exclusão da menção ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, posto que o citado dispositivo foi revogado com a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n.º 46/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de agosto de 2020, e que o fato gerador do presente benefício por morte ocorreu após a supressão da Emenda Constitucional n.º 47/2005, devendo, assim ser observado o previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Devidamente citado, o gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, apresentou defesa (Documento TC n.º 57186/22), fls. 49/52, destacando, em síntese, que: (a) o servidor instituidor da pensão, ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, tendo sua aposentadoria concedida nos termos dispostos art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e (b) os membros do Tribunal de Contas reconheceram a legalidade do ato através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01982/18, proferido nos autos do Processo TC n.º 03088/18, e nessa toada, a entidade previdenciária entende que o servidor falecido incorporou ao seu patrimônio



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 20413/21

jurídico os direitos decorrentes da regra de sua aposentadoria, assegurando paridade na inativação e em futuras pensões (parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005).

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria, fls. 59/62, considerou que, ainda que o óbito do servidor instituidor da pensão (25/09/2021) tenha ocorrido em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 12.116, de 04 de novembro de 2021, a qual estabeleceu os critérios de reajuste das pensões, através do art. 19-B, acrescido à lei 7.517/2003, que dispôs acerca da garantia da paridade nos casos em que o fato gerador do benefício houvesse ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2003, o referido óbito ocorreu após a ECE 46/20, que referendou a revogação do art. 3º da EC 47/05, assim a pensão em análise não seria assegurada a paridade a que se refere o citado artigo. Dessa forma, concluiu pela baixa de resolução para que a PBPREV retificasse a portaria para excluir a menção ao art. 3º da EC 47/05.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01050/23 (fls. 65/71), da lavra do douto procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim se manifestou:

“Considerando a peculiaridade do caso concreto, o entendimento mais recente desta Corte de Contas, bem como o fato de o STF já ter enfrentado hipótese de similar fundo de direito, oportunamente entendeu que “II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade”¹ o parquet manifesta-se pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003.”

EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela concessão do competente registro à pensão concedida à Sr.ª Maria Zélia Cavalcante Nery Borges, em face do óbito do servidor Alan Douglas Nery Borges, servidor inativo à época do óbito.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Importante ressaltar que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria similar nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005”. (Processo



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 20413/21

*TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba.
Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).*

Pelo acima exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas que julguem legal e concedam o competente registro ao ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Zélia Cavalcante Nery Borges, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 17/11/21, fl. 19, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20413/21, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao Ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Zélia Cavalcante Nery Borges, através da Portaria - P - N.º 934, fl. 18, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 17/11/21, fl. 19, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 30 de maio de 2023.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO